TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003811-65.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

João Valdecio Scotta Zanatta opõe embargos à execução que lhe move o Banco Santander Brasil Sa sustentando (a) nulidade do título executivo pois a cédula de crédito bancário não é exequível (b) a iliquidez da obrigação (c) a ilegalidade da capitalização dos juros (d) a ilegalidade de se atualizar o débito considerando que já incidem juros moratórios e remuneratórios; (e) inversão do ônus da provas, aplicando-se o CDC.

Diferiu-se o recolhimento das custas para o final dos embargos (fls. 72).

A embargada apresentou impugnação (fls. 75/91), alegando a inaplicabilidade do CDC pois as operações realizadas destinaram-se à formação de capital de giro para alavancar suas atividades empresariais, pugnando ainda pela rejeição dos embargos, tendo em vista que a execução não padece de nenhum vício e que não há declaração do valor que os embargantes entendem correto. Arguiu, ainda, que o título executado preenche todos o requisitos de um título executivo e que os encargos cobrados estão em consonância com as legislações vigentes.

A fls. 93, determinou-se a realização de perícia contábil determinando ao embargante que depositasse o valor dos honorários.

O perito nomeado requisitou a juntada de documentos (fls. 99/101) e o banco-embargado foi oficiado.

Documentos foram juntados a fls. 114/161 e complementados a fls. 172/274.

O perito declinou da nomeação, sendo outro nomeado (fls. 277), que aceitou o encargo, solicitou novos documentos e indicou o valor de seus honorários.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Intimados, embargante não depositou os honorários e embargado não juntou os documento solicitados.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Diante da inércia das partes, declaro preclusa a prova pericial.

Ademais, para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

No mais, a relação em exame não autoriza a aplicação das normas do CDC, uma vez que embora deva a instituição financeira ser considerada fornecedora dos serviços bancários e creditícios, a sociedade empresária que recebeu o crédito não se enquadra no conceito de consumidor, trazido no artigo 2º do código, uma vez que não adquiriu ou utilizou o dinheiro/crédito como destinatário final, mas sim como insumo reaplicado em sua atividade empresarial (como investimento, pagamento de pessoal, pagamento de dívidas, aquisição de mercadorias, entre outras possibilidades). O dinheiro, no caso, foi incorporado à cadeia produtiva.

Outros fundamentos para essa conclusão podem ser vistos nos seguintes precedentes, ambos do TJSP: Ap. n. 995.727-1, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Antonio Carlos Vieira de Moraes, 29.06.06 - V.U; AI 7.092.449-9, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Correia Lima, 07.11.06.

A cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

própria lei.

O STJ reafirmou a validade da norma no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013, em que assentada a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula".

No caso em tela, os requisitos legais foram atendidos.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Veja-se que, na cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, expressamente autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo), requisitos observados na hipótese sub examine, fls. 38 dos autos.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Não fosse o bastante, o contrato em debate contém juros que não se reputam excessivos, sendo de 1,8% ao mês e 23,87% ao ano, confira-se fls. 38.

No mais, é perfeitamente possível e legítima a atualização monetária do débito ainda que incidentes os juros moratórios e remuneratórios, pois são institutos que exercem funções distintas, não havendo *bis in idem*.

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO o embargante nas custas e despesas processuais e nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.I.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA